



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0011071-83.2015.8.16.0185 de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A.

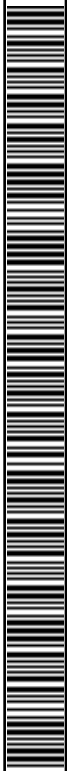
I – RELATÓRIO

PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 13.1. Foi nomeado administrador judicial o Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior (termo de compromisso de mov. 34).

O plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperanda no mov. 116.1, e foi objeto de única objeção pelo credor Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE (mov. 530.1), a qual foi considerada intempestiva, havendo assim homologação tácita do plano de recuperação e a concessão da Recuperação Judicial em 21.07.2017, sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (mov. 1482).

Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União – Fazenda Nacional (mov. 1866 – nº 1.736.354-1), ao qual foi dado provimento para determinar a apresentação da certidão de débito fiscal federal pela empresa recuperanda, sob pena de indeferimento do pedido de recuperação judicial. Em face de tal decisão, foi interposto Recurso Especial, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

O Administrador Judicial se manifestou no mov. 2274, 2292, 3025, 3034, informando acerca de prejuízos contábeis contabilizados pela





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

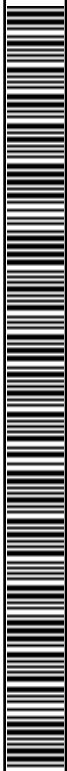
Recuperanda, o que teria o condão de inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Requereu a intimação da recuperanda para esclarecer os motivos dos prejuízos, vez que tais prejuízos sucessivos indicariam a inviabilidade do negócio e impossibilidade de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial.

A decisão do mov. 2289 determinou que a Recuperanda prestasse os esclarecimentos requeridos pelo Administrador Judicial e outras informações sobre o cumprimento do plano (início do pagamento dos credores trabalhistas, situação de filiais e atual composição do quadro de funcionários), a qual não foi cumprida, sendo reiterada a determinação na decisão do mov. 2343, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

A Recuperanda peticionou no mov. 2471 esclarecendo que não havia dado início ao pagamento dos credores em virtude da revogação da homologação do plano de recuperação judicial. Afirmou ainda que havia implementado uma série de medidas visando manter-se no mercado e reduzir seus gastos. Aduziu que houve uma efetiva diminuição em seu prejuízo com uma melhora econômica da empresa, o que comprovaria a viabilidade da empresa. Juntou também relatório quanto as filiais ativas e atual composição do quadro de funcionários de cada uma delas (mov. 2471.2)

Novas petições foram apresentadas pela Recuperanda nos movs. 2555, 2864, 2944, 3000, 3008, 3041 e 3079, sempre reiterando a viabilidade da empresa, a possibilidade de cumprimento do plano de recuperação, requerendo a liberação de valores depositados em Juízo para pagamento dos credores na forma do plano e afirmando que a superação da crise ocorreria em médio prazo com o crescimento da empresa.

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE peticionou nos movs. 2578, 2778, 2948, 3010 e 3031 alegando, em síntese, a ineficácia do plano de recuperação judicial com relação ao reestabelecimento das atividades da empresa, além do enorme aumento de endividamento e insolvência desta, conforme demonstram os saldos e balanços sucessivamente negativos. Aduziu, também, sobre a não comprovação do funcionamento da empresa, com trespasse do





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

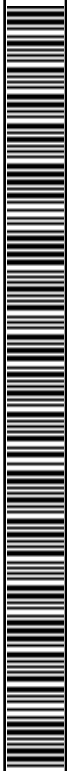
estabelecimento principal. Requereu reiteradamente a convolação da recuperação judicial em falência da empresa recuperanda.

O Administrador Judicial peticionou novamente nos movs. 2872 e 2934, requerendo a intimação da recuperanda para esclarecer o encerramento das atividades de 56 (cinquenta e seis) filiais e a realização de contratos de mútuos, anteriores à recuperação judicial, em benefício dos sócios da recuperanda e transações feitas com empresas ligadas, alegando que tais atos trataram de um verdadeiro esvaziamento da empresa, com supressão do capital de giro e uma transferência disfarçada de lucros.

No mov. 3004 a credora Azevedo e Apolo Advogados Associados se manifestou alegando que a recuperanda usou do Poder Judiciário para postergar a solução face aos credores. Arguiu, ainda, que antes de pedir a recuperação judicial, foi esvaziado o patrimônio da empresa recuperanda pelos atuais donos, os quais se locupletaram com os recursos da Recuperanda. Aduziu, também, sobre o ajuizamento de uma outra recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, na tentativa de enganar o judiciário. Por fim, requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

Na petição do mov. 3043 o Administrador informa ter ido pessoalmente na sede da Recuperanda, para verificar as atividades e real situação da empresa. Aduziu que o contador e encarregado financeiro da empresa, Sr. Edson A. Scuiattiato, prestou diversos esclarecimentos, entretanto, afirma que a recuperanda teve um prejuízo acumulado em 2018 de R\$ 1.802.107,14 (um milhão, oitocentos e dois mil, cento e sete reais e quatorze centavos). Sobre as atividades da recuperanda, a gerente comercial Angela V. Trindade esclareceu que a empresa mantém estrutura de garagem em dez cidades e conta atualmente com uma equipe de 187 colaboradores, sendo 42 diretos e 145 indiretos. Afirmou que a Recuperanda estava desenvolvendo normalmente as suas atividades.

O Ministério Público se manifestou nos movs. 3035 e 3096, opinando pela convolação da recuperação judicial em falência.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente decisão não terá como base a não apresentação das certidões fiscais negativas pela Recuperanda, matéria esta que está sendo discutida em sede de Recurso Especial com efeito suspensivo deferido pelo E. TJPR.

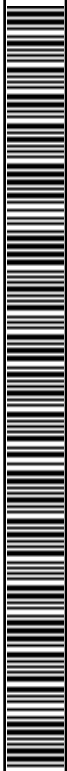
Fazendo uma breve análise do feito recuperacional, constata-se que o presente feito foi ajuizado em 22.08.2015, sendo o processamento da recuperação deferido em 02.09.2015. O plano de recuperação foi apresentado pela recuperanda em 26.10.2015, ao qual foi apresentada uma única objeção em 18.04.2016 que foi reconhecida como intempestiva, sendo o plano de recuperação homologado tacitamente em 21.07.2017. Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento pela União, diante da dispensa na apresentação das certidões fiscais negativas, recurso este que foi acolhido e objeto de REsp que aguarda, até hoje, decisão sobre o tema.

Pois bem.

Do exame das petições dos credores, Administrador Judicial e do parecer ministerial, resta clara a frágil situação econômica da empresa recuperanda.

O Administrador Judicial peticionou nos movs. 2274, 2292, 3025, 3034 e 3116 trazendo informações acerca de prejuízos contábeis da recuperanda desde 2017, fechando o ano de 2018 com prejuízo acumulado de R\$ 1.739.553,83 (um milhão, setecentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), de acordo com os balancetes apresentados pela recuperanda, o que demonstraria a inviabilidade econômica da empresa recuperanda.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca dos prejuízos apontados pelo Administrador Judicial, a Recuperanda informou, ainda em maio de 2018 (mov. 2471), que estava realizando diversas medidas de redução de despesas, com renegociação de contratos com fornecedores, redução de seu quadro de empregados e realocação de empregados, melhor aproveitamento dos espaços da





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

sede da empresa, revisão de procedimento tributários e locação de espaços para outras empresas do mesmo ramo de atividade.

Sobre a viabilidade da empresa recuperanda, esta alegou possuir diversos imóveis, créditos depositados neste Juízo, além de outros créditos, que poderão ser utilizados para pagamento dos credores, logo após a confirmação do plano de recuperação judicial (mov. 2555).

Em que pese os esforços eivados pela recuperanda na tentativa de demonstrar sua viabilidade econômica para ser mantida a recuperação judicial, é possível constatar a dificuldade financeira desta se manter em funcionamento, gerando com isso, mais débitos durante o processo recuperacional.

O plano de recuperação judicial foi homologado por este Juízo em 21.07.2017 e, ainda que tenha havido interposição de recurso pela União em face de tal decisão, à tal recurso não foi dado efeito suspensivo, o que possibilitaria à recuperanda iniciar o pagamento dos créditos ao menos aos credores trabalhistas, diante do caráter alimentar de tais verbas, demonstrando, assim, a real vontade de recuperar a empresa.

Ou seja, a empresa recuperanda não iniciou o pagamento dos créditos conforme o plano homologado, afirmando, reiteradamente, acerca da suspensão do plano pelo recurso interposto, justificativa essa que somente cabe a postergar a crise econômica da empresa e aumentar seu endividamento.

Ainda que a empresa recuperanda, nas últimas manifestações, tenha mencionado sobre iniciar o pagamento dos créditos trabalhistas, em nenhum momento realizou atos efetivos para que tal fase se iniciasse, vez que os atos de pagamento devem ser realizados pela própria empresa, sem necessidade de autorização judicial para tanto.

Somado a isso há o fato trazido pelo credor BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (mov. 2778) acerca da inviabilidade da alienação dos bens elencados pela Recuperanda, diante da existência





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

de diversas constrições fiscais existentes em tais bens, inclusive com penhoras judiciais em execuções fiscais de outros Estados.

A Recuperanda se apegava ao princípio da preservação da empresa para justificar a continuidade de seus negócios (mov. 3041), contudo tal princípio não pode ser utilizado indiscriminadamente.

A preservação da empresa é sim um dos principais pilares da Lei 11.101/2005, para manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores. Por óbvio que preservar a empresa é sempre mais benéfico à sociedade, contanto que a empresa tenha saúde financeira para ser preservada. A preservação de uma empresa que não possui condições de ser mantida ativa pode causar, ao contrário do que propõe à Lei recuperacional, prejuízos ainda maiores aos empregados e aos demais credores, com o aumento das dívidas.

Neste sentido já decidiu o STJ:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ.

1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível.

2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

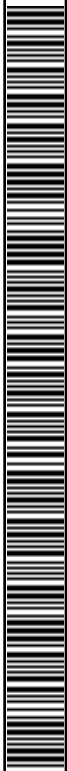
apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convalidação em falência.

3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados.

4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida.

5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convalidação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior.

6- Recurso especial não provido.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe
16/09/2013)

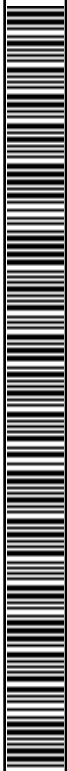
Além disso, houve ainda o ajuizamento de outra ação de recuperação judicial na Comarca do Rio de Janeiro, relativa à empresa do mesmo grupo econômico da recuperanda, ato este que restou, no mínimo, suspeito, pelo fato da referida empresa (Pluma Conforto e Turismo Ltda.) poder requerer sua recuperação dentro dos próprios autos de recuperação da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, não havendo qualquer justificativa plausível ao ajuizamento de uma nova ação recuperacional.

Ademais, o credor Azevedo e Apolo Advogados Associados menciona, por diversas vezes nos autos, que a empresa recuperanda foi utilizada pelos administradores Roger e Reginaldo Mansur Teixeira para o desvio de recursos através de contratos de mútuo, inclusive comunicando tal fato ao Ministério Público Federal para análise dos alegados ilícitos penais praticados pelos gestores da recuperanda.

Tais fatos narrados pelos credores necessitam ser analisados de forma mais aprofundada, com verificação de provas e dando aos gestores a chance de amplamente se defenderem, porém, conforme afirmando pelo Administrador Judicial, "*as condutas descritas na notícia comunicada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL indicam que não há interesse na efetiva recuperação da PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e, se assim for, a falência deve ser decretada para imediata proteção dos credores*".

A inviabilidade econômica da empresa somada à ausência de cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e outros fatos apresentados nos autos, demonstram, de forma clara, a ausência de interesse da empresa em efetivar sua recuperação, o que impossibilita a continuidade da presente recuperação judicial, não restando outra solução que não seja a decretação da falência da empresa recuperanda.

Acerca da convalidação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005:





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão judicial.

§ 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, resta claro que houve violação, pela recuperanda, de obrigação por ela assumida quando requereu e teve deferida a recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto nos arts. 73 e 94, III, g, da Lei, que dispõe quanto à possibilidade de convalidação da recuperação em falência.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º. do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Ainda que a recuperanda insista em afirmar que o plano de recuperação estava 'suspensão' por conta do recurso oposto em face da decisão que o homologou, tal argumentação não merece acolhida, vez que não havia qualquer decisão de suspensão da recuperação judicial e, ainda que a decisão de homologação não houvesse 'transitado em julgado', o cumprimento do plano poderia ser iniciado normalmente pela recuperanda, o que não afetaria o andamento do recurso interposto e demonstraria a verdadeira intenção de recuperação da empresa.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa **Pluma Conforto e Turismo S/A**.

III – DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, IV da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.530.278/0001-32, estabelecida na BR 116 KM 108, número 19.941, Pinheirinho, em Curitiba-PR, cujos sócios são ROGER MANSUR TEIXEIRA, CPF nº 255.936.766-15 e REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, CPF nº 504.509056-91.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administrador Judicial o **Dr. Paulo Vinícius de Barros Martins Junior**, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lacração do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

n. 11.101/2005, bem como se manifestar acerca do processo de Recuperação Judicial nº 0003017-26.2018.8.16.0185. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05 (cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência - e, ainda, para que, no dia **29 de abril de 2019, às 14:30** compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) **concedo** o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie a Secretaria pelas seguintes providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: **a)** a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; **b)** a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; **c)** a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; **d)** a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; **e)** a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; **f)** Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; **g)** À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

últimos cinco anos; **h)** expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; **i)** expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; **j)** expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; **k)** Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida; **l)** Cientificar o Ministério Público.

7. Ciente do balancete juntados pela Recuperanda, referente ao ano de 2018 (mov. 3091), novembro e dezembro/2018 e janeiro de 2019 (mov. 3095) e fevereiro/2019 (mov. 3118).

8. Ciência ao Administrador Judicial acerca dos ofícios dos movs. 3052, 3071, 3084, 3092, 3094 e 3100.

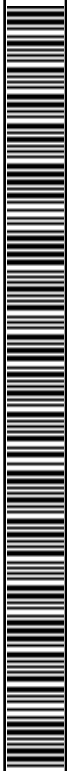
9. Ciência ao Município de Curitiba acerca do contido na petição do Administrador Judicial do mov. 3080.

10. À Secretaria para que desentranhe os ofícios dos movs. 3048, 3050, 3053, 3054, 3070, 3072 e 3104 autuando em autos apartados de habilitação de crédito. Insta salientar que o ofício do mov. 3049 diz respeito ao mesmo crédito em favor da União do ofício do mov. 3048, o qual deixo de analisar.

11. Oficie-se em resposta aos expedientes dos movs. 3088, 3105 e 3115, informando acerca da convolação da recuperação judicial em falência e requisitando a suspensão de todos os atos expropriatórios.

12. No tocante à petição do mov. 3082, não sendo o crédito sujeito à recuperação judicial a cobrança do valor devido pela empresa deverá ser feita diretamente com ela e não nos autos de recuperação judicial.

13. Por fim, este Juízo salienta que as habilitações/impugnações de créditos deverão ser feitas nos termos art. 13, par. único da LRF, ou seja, em autos apartados. Intimem-se os subscritores dos pedidos dos movs. 3068, 3093, 3101, 3102, 3103, 3113 e 3114.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 27 de março de 2019.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSO

Juíza de Direito

